



PARECER Nº 137/2026

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Exmos. Srs. Vereadores

Ref.: Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 35/2026-E.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Emendas parlamentares. Estrutura Organizacional e Administrativa da Prefeitura Municipal. **Parecer pelo não recebimento.**

RELATÓRIO

Trata-se da análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 35/2026, ambas de autoria do nobre Vereador Eduardo.

O Projeto de Lei nº 35/2026, de autoria da Prefeita Municipal, visa promover ajustes na estrutura administrativa do Município de Alumínio, majorando a exigência de escolaridade (de ensino médio para ensino superior) de determinados empregos em comissão de "Chefe de Divisão", transpondo-os da referência salarial CC-5 (R\$ 3.233,55) para a CC-4 (R\$ 4.311,40). Conforme a proposta original do Executivo, o quadro passaria a contar com 24 cargos de nível superior e 15 cargos de nível médio.

O parlamentar proponente apresentou duas emendas modificativas/aditivas ao projeto, com o seguinte escopo:

- **Emenda nº 01/2026:** Altera a redação dos artigos 13 (§ 4º), 16 (§ 2º) e 21 (§ 2º) do projeto. Permite que os cargos de Chefe de Divisão de nível superior possam ser ocupados por servidores portadores de apenas ensino médio completo, desde que sejam concursados do quadro permanente e possuam 3 (três) anos de experiência na área. Ademais, altera o Anexo III para transpor mais 3 (três) cargos da referência CC-5 para a CC-4, resultando em 27 cargos CC-4 e 12 cargos CC-5.



- **Emenda nº 02/2026:** Vai além e insere o Artigo 30-A ao projeto, determinando a unificação e extinção de **toda a totalidade** dos empregos públicos de Chefe de Divisão de Ensino Médio (CC-5), transformando todos na referência CC-4 (Ensino Superior). Aplica a mesma regra de exceção para servidores efetivos e altera o Anexo III para fixar o quantitativo em 39 cargos CC-4 e 0 cargos CC-5.
Eis o relatório das proposições. Passa-se à fundamentação jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno desta Casa (Res. 397/2018):

Art. 198 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, visando alterar a redação ou a substância de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

Como premissa da análise da controvérsia, de se observar que "o direito de propor emendas é inerente à qualidade de membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional, a que cabe a faculdade de sugerir modificações nos interesses relativos à matéria contida em projetos de lei (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 453), sendo esse raciocínio válido para as Câmaras Municipais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que: "a reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição, não acarrete aumento de despesa, salvo se este, independentemente do dispêndio, de qualquer modo adviria da aplicação direta de norma da Constituição" (MC na ADI nº 1.835, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. em 13.8.1998).

No caso concreto, verifica-se que as emendas apresentadas respeitam a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e guardam pertinência temática com o objeto do projeto de lei, não havendo falar em usurpação da competência privativa para a propositura de normas relacionadas à organização administrativa, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos.



Todavia, as emendas propostas afrontam as limitações constitucionais impostas ao poder de emenda parlamentar, uma vez que acarretam aumento de despesa pública.

Com efeito, ao ampliarem o número de cargos enquadrados na referência remuneratória CC-4, em substituição aos cargos CC-5, as emendas promovem elevação da despesa com pessoal em relação ao texto originalmente encaminhado pelo Poder Executivo.

Além disso, não foram acompanhadas de estudo de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, cuja observância é obrigatória por todos os entes federativos.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Nas proposições legislativas sujeitas à exclusividade de iniciativa por autoridade de outro Poder, a prerrogativa parlamentar de apresentação de emendas ao projeto de lei é limitada ao domínio temático da proposta original, sendo vedada também a apresentação de emendas que impliquem aumento de despesas ao Poder ou órgão autônomo respectivo, por imposição da própria regra constitucional, que confere a reserva de iniciativa (..) (AgR no RE nº 1.260.771, 1ª T., rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 29.6.2020);

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. (...) Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais,



ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, (...) Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI nº 6.072, Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 30.8.2019);

Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Bauru - Artigo 6º da Lei Municipal n. 7.800, de 24 de maio de 2024, que “autoriza o reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores e funcionários públicos municipais, dos aposentados e pensionistas, os estagiários, dos bolsistas e dá outras providências” - Dispositivo impugnado que corresponde à emenda parlamentar que majorou o valor do vale-compra - Derrubado o veto apresentado pela Alcaide - Possibilidade do exercício da prerrogativa da emenda parlamentar, que guarda pertinência temática com o projeto de lei - Emenda que, contudo, representou majoração de despesa - Ofensa aos artigos 24, § 5º, 1 da Constituição do Estado de São Paulo e 63, inciso I da Constituição Federal - Aplicação do Tema 686 do Col. Supremo Tribunal Federal - Ação julgada procedente. (ADI nº 2173430-22.2024.8.26.0000, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. em 18.9.2024);



Dessa forma, ao alterarem o quantitativo de cargos enquadrados em referência salarial superior, as Emendas nº 01 e 02 incorrem na vedação constitucional de aumento de despesa por meio de emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **não recebimento das Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 35/2026-E**, uma vez que as alterações propostas acarretam aumento de despesa para a Administração Pública Municipal, em afronta às limitações constitucionais impostas ao poder de emenda parlamentar em projetos de iniciativa reservada.

Para sua aprovação, o projeto dependerá de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e deverá ser deliberado em fase única, conforme os arts. 238 e 252 do Regimento Interno.

Ademais, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno, uma vez aprovado o projeto, as emendas serão votadas uma a uma.

É o parecer.

Alumínio, 03/06/2026.

Gabriel M. O. Fontana

Advogado - OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=BF6W-BW0K-3H5G-B303>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: BF6W-BW0K-3H5G-B303